



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 013 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
175ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/09/11
PROCESSO Nº. 1/3501/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200808430-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J.A ROCHA NETO - EPP
AUTUANTES: Cheyla Maria Magalhães de Oliveira
MATRÍCULA: 10294819
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL 2. A acusação versa extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento, detectada através de baixa cadastral, o autuado comunicou o extravio de blocos NF1 e NFVC “D” durante a baixa cadastral. O contribuinte omunicou o extravio de blocos NF1 e NFVC “D” e durante a baixa cadastral foi notificado a apresentar as NF1 111 a 200 e NFVC2171 a 4.950, que não foram apresentadas, concluindo, dessa forma, o extravio de 2.870 documentos. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por equívoco da julgadora de 1º instância no momento de refazer os cálculos da multa. Conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada consoante o art. 878 §§1º e 2º do Decreto 24.569/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento*, detectada através de baixa cadastral, o autuado comunicou o extravio de blocos NF1 e NFVC “D” durante a baixa cadastral. O ilícito fiscal originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.31339, objetivando executar *diligência fiscal específica*, relativamente ao período de 01/01/2005 a 31/10/2007, junto à empresa *J.A Rocha Neto - EPP*, enquadrado no CNAE como *comércio varejista de materiais de construção* situada no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Município de Iguatu/CE. Auto de infração lavrado em 27/06/2008 com fulcro no artigos 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/06/08 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante legal da empresa no termo de notificação nº. 2008.13964 à fl. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, as notas fiscais NFVC “D” da numeração 2171 a 4950 e NF1 da numeração 111 a 200, emitidas no período de 01/01/2003 a 31/10/2007, como também apresentar o registro de utilização de documentos fiscais e ocorrência..

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200808430-5, ordem de serviço nº. 2007.31339, ordem de serviço nº 2008.16838, termo de notificação nº 2008.13964, requerimento às fls. 06, guia informativa de documentos fiscais emitidos e/ou cancelados às fls. 07, comunicado do extravio de livros e/ou documentos fiscais às fls. 08, boletim de ocorrência às fls. 09, traslado de procuração às fls. 10, AR referente ao auto de infração às fls. 11, carta às fls. 12, termo de juntada referente ao auto de infração às fls. 12^a, edital de intimação nº 08/2008 às fls. 13/14, termo de juntada referente ao edital de intimação nº 08/2008 relativa ao auto de infração às fls. 15, termo de revelia às fls. 16, despacho às fls. 17. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. O AUTUADO COMUNICOU O EXTRAVIO DE BLOCOS NF1E NFVC “D”, CONF. PR. 07134748-8 E DURANTE A BAIXA CADASTRAL FOI NOTIFICADO A APRESENTAR AS N. FISCAIS NF1 111 A 200 E NFVC “D” 2171 A 4950, EMITIDAS NO PERÍODO FISCALIZADO, E NÃO SENDO APRESENTADAS, CONCLUIMOS O EXTRAVIO DE 2870 DOCUMENTOS, RAZÃO DESTE AUTO.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, IV, “k”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa correspondente a 25 ufrices por documento extraviado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	0,00
Alíquota	0,00%
Principal	0,00
Multa (25 ufrices)	R\$ 159.313,70
Total a Pagar	R\$ 159.313,70

A autuada tomou ciência do auto de infração através da publicação do Edital de nº. 08/2008, em 08/07/08, conforme edital e termo de juntada às fls. 13/15, nos termos do art. 46, III, §4º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas. Regularmente ciente da infração, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal, desta feita fora lavrado, às fls. 16, termo de revelia em 05/08/08.

A julgadora singular, após breve síntese dos fatos, alegou que a empresa autuada extraviou 2.870 documentos fiscais, sendo 2.780 notas fiscais NF-1 e 90 NFVC "D". Citou a instrução normativa nº 25/99 que estabelece procedimentos sobre extravio de documentos fiscais e, com efeito, os artigos 142 do RICMS inferem do prazo decadencial para fins de guarda dos documentos fiscais que deverão ser conservados e arquivados em ordem cronológica no próprio estabelecimento, de onde não poderão ser retirados, salvo quando apreendidos ou por autorização do Fisco, devendo ser a este apresentados ou remetidos, quando exigidos. Ressaltou que o contribuinte cometeu infração a legislação do ICMS ao extraviar os documentos fiscais, sendo, portanto devedor em parte da multa exigida na inicial, nos termos do art. 123, IV, "k" c/c o parágrafo 4º do Decreto 24.569/97. Ademais, salientou que o autuante equivocou-se ao consignar no auto de infração o valor da multa, tendo em vista que a quantidade de ufrices (70.400) multiplicada pelo valor da ufrice em 2008 (2.2204) é de R\$ 156.316,16. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Por ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses dos Estados, recorreu de ofício nos termos da legislação.

MULTA: 2.780 NF1 (25 Ufrices/Doc)	69.500 Ufrices
MULTA : 90 notas "D" (10 Ufrices/Doc)	900 Ufrices
TOTAL MULTA	70.400 Ufrices



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por edital em 24/11/10, consoante edital de intimação nº 150/2010 às fls. 29.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 218/11, alegou que a nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. Quando ao extravio dos documentos, informou que o autuado confirmou o extravio dos documentos quando registrou o Boletim de Ocorrência – B.O, Às fls. 09. Constatou que houve equívoco da julgadora de 1º instância quanto a penalidade, no momento de refazer os cálculos da multa, com base no que dispõe o art. 123, IV, “k” c/c o parágrafo 4º da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Aduziu que considerando o fato de o contribuinte tratar-se de empresa de pequeno porte que pode reduzir em 50% o valor de ufrices por documentos extraviados, deve o infrator recolher a importância referente a 30.050 ufrices. Pelo exposto sugeriu o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão de 1º instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos desse parecer.

MULTA: 2.780 NFVC “D” x 10 Ufrices	27.800
MULTA : 90 NF1 x 25 Ufrices	2.250
TOTAL MULTA	30.050

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 29/32 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J.A ROCHA NETO**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200808430-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento*,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

detectada através de baixa cadastral, o atuado comunicou o extravio de blocos NF1 e NFVC “D” durante a baixa cadastral.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos fiscais, a escrituração dos livros fiscais, nos termos das exigências constantes no RICMS/Ce.

Referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pela contribuinte, devendo esta conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário, nos termos do art. 173 do CTN.

De outro modo, é cediço que nada impede a ocorrência de uma fatalidade, porém, havendo uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. De sorte que, a empresa atuada, quando alegou o extravio e não observou à legislação, transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 142 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

In casu, em análise aos fólios processuais, se depreende que a fiscalizada apenas quedou-se em desídia e não apresentou os documentos solicitados pelo agente fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Embora devidamente intimada, a empresa não apresentou a documentação necessária ao deslinde da diligência requerida, pelo que, entende-se como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial, nos termos do art. 34, § 1º da Lei 12.732/97, *in verbis*:

Art. 34. Todos têm o dever de colaborar com o Contencioso Administrativo Tributário para o descobrimento da verdade.

§ 1º Os órgãos do Contencioso Administrativo Tributário podem ordenar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem apurados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§2º Considera-se ocorrida a irregularidade o extravio de documento fiscal, formulário contínuo ou selo fiscal, exceto quando houver a sua apresentação ao Fisco e prazo que caracterize sua espontaneidade.

Ademais, vale ressaltar que o contribuinte confessou que extraviou os documentos fiscais relacionados na inicial e de acordo com os preceitos legais citados acima, este cometeu infração a legislação do ICMS ao extraviar os documentos fiscais.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Ilustre Dr. José Ribeiro Neto¹, reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

3. Da Parcial Procedência

Ao analisar os autos do processo, constata-se que houve equívoco por parte da julgadora monocrática no momento de refazer os cálculos da multa, com base no que dispõe o art. 123, IV, “k” c/c o §4º da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento)

¹ NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja nota fiscal de venda a consumidor ou bilhete de passagem, a multa aplicável será equivalente a 20 (vinte) Ufirces por documento.

Considerando tratar-se de empresa de pequeno porte, que pode reduzir em 50% o valor de ufirces por documento extraviado, deve o infrator recolher a importância referente a 30.050 ufirces, conforme demonstrativo abaixo:

2.780 NFVC "D" x 10 Ufirces	27.800
90 NF1 x 25 Ufirces	2.250
Total da Multa	30.050

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, dar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

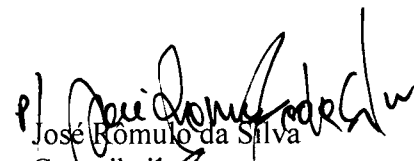
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

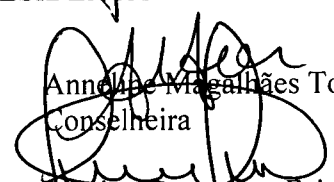
DECISÃO

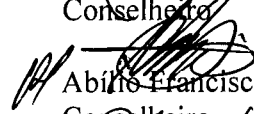
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, recorrido **J.A ROCHA NETO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

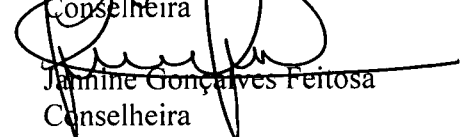
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 12 de 2011.

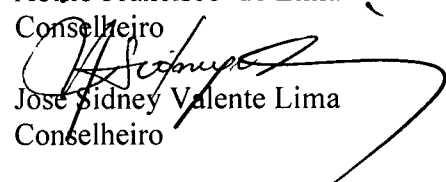

p/ Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA


p/ José Romulo da Silva
Conselheiro


Annelise Magalhães Torres
Conselheira


p/ Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Janeline Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO